



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.320, DE 2012.

Acrescenta parágrafo único ao art. 15 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Enio Bacci, a proposição em epígrafe pretende estabelecer preferência no recebimento da restituição do Imposto de Renda para as pessoas físicas acometidas por câncer, em qualquer estágio da doença, desde que comprovada por laudo médico, com vistas a compensar os altos custos acarretados pelo tratamento da moléstia.

Para tal, a medida inclui dispositivos ao art. 15 da Lei n.º 8.383, de 1991, na forma de parágrafo único e artigo.

Sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, e ao exame de mérito, previstos no art. 54, inc. II, e no art. 24, inc. II, do Regimento Interno desta Casa, em regime de tramitação ordinária, o projeto de lei em tela recebeu uma emenda no prazo regimental junto à Comissão de Finanças e Tributação, em abril de 2012.

Da lavra do Deputado Taumaturgo Lima a Emenda n.º 01/12- CFT estende o regime de preferência estabelecido para os portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar preliminarmente as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32 inc. X, letras “h” e “j”; art. 53 inc. II e art. 54, inc. II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

De plano, observa-se que as medidas se restringem a estabelecer ordem de preferência na devolução de receitas recebidas a maior oriundas do Imposto de Renda das pessoas físicas, cuja devolução já se encontra prevista orçamentariamente, para determinados grupos de contribuintes. Trata-se, portanto, de regulamentação de matéria de caráter administrativo-fiscal, não produzindo aumento de despesa ou redução de receitas públicas, e não originando, assim, impacto direto quantitativo financeiro ou orçamentário público.

Quanto ao mérito, entendemos que em um primeiro momento poder-se-ia supor que as proposições ferem os princípios da isonomia da tributação, dispostos no inc. II, do art. 150 da Constituição Federal, que vedam a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, ao criarem tratamento especial para pessoas acometidas pelo câncer ou AIDS, em detrimento dos demais contribuintes, por exemplo, deficientes e até mesmo daqueles portadores de outras moléstias igualmente graves.

A medida proposta, entretanto, não dispensa os contribuintes do pagamento da obrigação tributária principal e do cumprimento das obrigações acessórias e tampouco impõe a restituição automática, evitando procedimentos regulares da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às malhas de verificação e demais atos de fiscalização. A proposição e sua emenda ora em exame apenas regulam a preferência a ser adotada pelo órgão administrativo fiscal, por ocasião da devida restituição, atribuindo aos portadores de câncer ou de AIDS, em atendimento ao disposto no art. 3º, inc. IV, do texto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

constitucional, o mesmo tratamento diferenciado hoje concedido às pessoas maiores de 60 anos, por força do inc. IX, do parágrafo único, do art.3º, da Lei n.º 10.741, de 2003, que estabelece o Estatuto do Idoso.

Ao examinar os dispositivos da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, observamos que por força da inclusão do art. 4º da Lei n.º 12.008, de 2009, o tratamento prioritário na tramitação de procedimentos administrativos em qualquer instância ou órgão, primeiramente destinado aos idosos, assim considerados aqueles a partir dos 60 anos, foi igualmente atribuído aos portadores de moléstias graves, como previstos nos arts. 69 e 69-A, a seguir transcritos.

“Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III -

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.



.....”

Com efeito, em atendimento à lei mencionada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que administra o Imposto de Renda, divulgou orientação em seu site na internet, fixando forma de procedimento do contribuinte no caso em tela para o recebimento prioritário do citado imposto.

“Restituição do IRPF 2012: Prioridade para receber

Em 2012, a Receita Federal do Brasil mais uma vez vai dar prioridade no pagamento das restituições do IRPF para os idosos e também para os portadores de moléstia grave ou de deficiência física ou mental.

Para gozar do benefício garantido pela Lei nº 9.784, de 1999, e receber a restituição logo no primeiro lote, basta que o contribuinte siga as seguintes orientações:

- 1- se tiver mais de 60 anos, essa idade já é informada na declaração e não é preciso fazer mais nada para garantir o direito;
- 2- se for aposentado por moléstia grave, é necessário que informe o código 62 no campo “natureza da ocupação” da declaração;
- 3- Se for portador de moléstia grave, mas não for aposentado, ou se for deficiente físico ou mental, basta preencher o formulário " [Requerimento para Prioridade no Pagamento de Restituição de Pessoa Física](#) ", que está disponível no item FORMULÁRIOS, e apresentá-lo na unidade da Receita de seu domicílio tributário juntamente com os documentos comprobatórios da condição especial.”

Muito embora a divulgação oficial pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de orientações no preenchimento de documentos fiscais tenha força de norma legal, pode-se considerar que estes atos regulatórios são infralegais, uma vez que não estabelecem direitos e somente detalham tais direitos. Trata-se, portanto, de campos diversos de atuação das normas.

Com efeito, no caso da restituição prioritária do Imposto de Renda para idosos, a constituição deste direito encontra-se no art. 1º da Lei n.º 11.765, de 5 de agosto de 2008, ao incluir na Lei n.º 10.741, de 2003, Estatuto do Idoso, especificamente o seguinte dispositivo:

“Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do



seguinte inciso IX:

“Art.3º

Parágrafo único.

.....

***IX – prioridade no recebimento da restituição do
Imposto de Renda.” (grifo nosso)***

Assim sendo, é legítima a pretensão de estabelecer em lei o direito de preferência à restituição do Imposto de Renda para os acometidos por moléstias graves.

Todavia, com vistas a observar o princípio da isonomia da tributação, e tomando por base a orientação divulgada pela citada Secretaria, de maior amplitude, propomos a extensão do tratamento prioritário aos deficientes físicos, mentais e aos portadores de moléstias graves, aposentados ou em atividade laboral, desde que comprovadas as situações especiais por laudo médico.

Tendo em vista que a Lei n.º 9.250, de 1995, juntamente com a Lei n.º 7.713, de 1988, compõem o arcabouço da legislação do Imposto de Renda da pessoa física optamos por propor a alteração à primeira das mencionadas leis.

À vista do exposto, deixamos de nos manifestar quanto à adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 3.320, de 2012, e da Emenda n.º 01/12 – CFT, por não haver implicação da matéria em aumento de despesa ou redução de receita ou da despesa públicas, e, no mérito, votamos pela aprovação de ambos, na forma de Substituto em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.320-A, DE 2012

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer prioridade na restituição do Imposto de Renda, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei atribui tratamento prioritário para deficientes e portadores de moléstias no recebimento de restituição do Imposto de Renda das pessoas físicas.

Art. 2º O art. 16 da lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Art. 16

§ 1º. Terão prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda:

I - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; e

II - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

(osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 2º. A prioridade estabelecida no parágrafo anterior está sujeita à comprovação de condição especial por meio de laudo médico.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator